CONCLUSÃO

Em 05/11/2013 16:50:15, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0003057-60.2012.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Seguro Classe – Assunto:

Requerente: Vivaldo Rui Alves de Lara Requeridas: Ace Seguradora S/A e Vivo S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Vivaldo Rui Alves de Lara move ação em face da Telefônica

Brasil S/A (atual denominação da Vivo S/A) e ACE Seguradora S/A, dizendo que celebrou com as rés seguro de vida e invalidez e cobertura hospitalar, cujos prêmios foram pagos regularmente. Não recebeu cópia da apólice do seguro. O autor em 26.10.2010, por volta das 7:10h, pilotava a motocicleta Honda, placas AOU-6393, pela Rua Oscar de Souza Geribello, quando foi atingido pelo veículo Fiat Uno, placa BKN-0321, conduzido por Andreia Grapeia Dolácio Bechelli, que lhe causou ferimentos; submeteu-se a cirurgia e ficou internado. O autor em decorrência do acidente passou a ter sequelas permanentes, dificuldade para caminhadas longas, subir escadas e, portanto, está inválido. O autor comunicou o sinistro e a ré ACE Seguros negou-lhe a indenização dizendo que a cobertura é para invalidez total, estando excluída da contratação quando o transporte é feito em caminhão ou motocicleta. O autor desconhecia esse fato, já que a adesão se deu por telefone e as rés jamais lhe mandaram cópia da apólice. Sofreu danos morais pela omissão de informações na contratação de seguro e pelo não fornecimento de cópia da apólice. Pede a procedência da ação para condenar as rés ao pagamento da indenização pela sua invalidez, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

bem como indenização pelos danos morais, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 9/65.

As rés foram citadas. A Vivo S/A contestou às fls. 70/82 dizendo que é parte ilegítima para responder pela lide, pois o produto é oferecido pela ACE Seguradora. No mérito, a hipótese não enseja a inversão do ônus da prova. A inicial nem mencionou o valor do seguro. Compete à ré Seguradora honrar a obrigação contratual. Não causou danos morais ao autor. Improcede a demanda. Documentos às fls. 83/192.

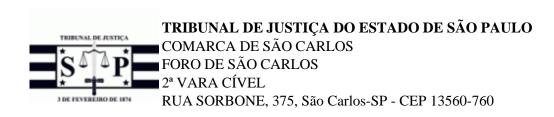
A ré ACE Seguradora S/A contestou às fls. 194/209 dizendo que o seguro é oferecido pela estipulante Vivo S/A e é de responsabilidade da contestante. Está excluída a indenização securitária se o transporte utilizado quando do acidente foi feito mediante uso de motocicleta. O autor estava na direção de uma motocicleta. O autor não está inválido. Não teve perda, redução ou impotência funcional definitiva e total de um membro. Improcede a demanda. A apólice foi encaminhada ao autor. As condições gerais do seguro estão disponíveis na internet e nos postos de atendimento. Não ocorreu dano moral algum. Improcede a demanda. Documentos às fls. 213/222.

Réplica às fls. 226/229. Debalde a tentativa de conciliação de fl. 231. As partes, naquela oportunidade, reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. O despacho de fl. 279 não foi cumprido pela ré (fls. 282/282v e 284/284v). Perícia médica foi determinada a fl. 286. Laudo médico às fls. 324/328. Apenas a ré às fls. 331/333 disse que o laudo confirmou que o autor não tem invalidez alguma.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que a ré Vivo S/A (atualmente, Telefônica Brasil S/A) quem, através do telemarketing, vendeu para o autor o contrato tendo como seguradora a ré. O prêmio mensal era exigido através das faturas emitidas pela ré Vivo S/A, conforme fls. 22/65. O autor teve assim contato apenas com a ré Vivo S/A para a aquisição do contrato de seguro.

Nenhuma das rés se preocupou em informar com a suficiente clareza ao autor o âmbito de cobertura do seguro. O serviço de telemarketing trabalha exclusivamente para o vendedor de bens ou serviços. Isso é fato notório. Jamais foi identificado um serviço de telemarketing completo, capaz de atender o disposto no inciso III, do artigo 6°, e artigos 30 e 46, todos do CDC. Tudo é



feito com a máxima economia de informações, atropelando a clareza e os pontos vitais do objeto do contrato posto à venda.

A ré Vivo S/A não conseguiu demonstrar ter agido com a suficiente clareza e ter prestado ao consumidor as informações indispensáveis para dele obter o consentimento para a celebração do contrato de seguro. Evidente que a Vivo S/A não estava vendendo seguro sem receber algum percentual mensal sobre o valor do prêmio que, zelosamente, incluía na fatura dos demais serviços prestados ao autor. A corré ACE Seguradora S/A ao contestar disse que as cláusulas gerais do seguro estão na internet. O autor é almoxarife e não pode se afirmar que conheça os caminhos para identificar, através da internet, essas cláusulas contratuais que, como regra, são de difícil entendimento. Ficou demonstrado nos autos que nenhuma das rés entregou ao autor cópia da apólice de seguro. A corré ACE Seguradora por força do despacho de fl. 279 foi instada às fls. 282/282v e 284/284v a exibir nos autos o comprovante da entrega da apólice de seguro ao autor. ESSE DOCUMENTO NÃO FOI PROVIDENCIADO PELA RÉ AOS AUTOS. Segue-se que o autor não conhecia as regras e, consequentemente, a extensão da cobertura securitária ou da exclusão de cobertura do seguro.

O autor era proprietário de uma motocicleta e não de um carro de passeio. Diante disso, fácil perceber que jamais contrataria o seguro se tivesse tido ciência de que danos físicos experimentados quando pilotando ou sendo transportado por motocicleta estariam excluídos da cobertura. Natural que, pilotando diariamente a motocicleta, seu interesse na contratação do seguro tinha como objetivo cobertura indenizatória para danos materiais e físicos decorrentes de eventual infortúnio causado quando estivesse utilizando a motocicleta.

O autor envolveu-se em acidente relatado às fls. 10/13, fato incontroverso. O laudo de fls. 324/328 confirma que o autor foi vítima de acidente de trânsito e sofreu fratura do tornozelo direito que lhe impôs limitação temporária de movimento por 6 meses, mas não experimentou depois disso perdas funcionais. A fl. 327 o perito enfatizou que o autor sofreu lesão corporal de natureza grave, foi reconhecido o nexo causal com os fatos relatados na inicial, a lesão parcial e temporária foi resolvida em 6 meses de tratamento, não houve invalidez permanente para as atividades laborais e de vida para o autor. O pedido de indenização securitária por invalidez constante da inicial não procede. O problema foi resolvido em definitivo depois de 6 meses do acidente, tanto que, segundo o laudo pericial médico de fls. 324/328, o autor retomou sua capacidade física, ausente mínima sequela ou qualquer tipo de invalidez total ou parcial.

Por outro lado, ficou comprovada a omissão das corrés quanto às informações e

encaminhamento da apólice do seguro ao autor. Mantiveram-no em total desconhecimento quanto à extensão da cobertura securitária e também das cláusulas de exclusão dessa cobertura. Foram ciosas apenas na exigência do prêmio mensal e consecutivo, tanto que o autor jamais deixou de pagá-lo. Nos autos as rés não demonstraram que a apólice fora entregue ao autor. A corré ACE Seguradora apontou o acesso à internet como meio do autor conhecer as cláusulas gerais do contrato de seguro. O serviço de telemarketing, famoso pelo seu elevado índice de omissão nas informações e esclarecimentos do interesse do consumidor, estava ali a serviço da Vivo S/A e, por via reflexa da corré ACE Seguradora S/A. O autor não recebeu dessas rés as informações essenciais do contrato. Os dispositivos legais já mencionados existem para proteger o hipossuficiente. As corrés ofenderam assim a dignidade do autor-consumidor. Ignoraram-no desde o princípio ao adotarem o atendimento que se caracterizou pela falta de informações suficientes e da necessária clareza quanto aos pontos essenciais do contrato que o autor acabou celebrando. Essa conduta da corré Vivo S/A se caracterizou por repreensível patologia (conforme doutrina infraindicada), porquanto se o autor soubesse de que não haveria cobertura securitária dos danos físicos ou materiais decorrentes de acidente com a motocicleta, de sua propriedade que pilotava, não teria celebrado o contrato. Esse fato caracterizou dano moral ao autor, foi de fato ofendido em sua dignidade.

Quanto ao direito do consumidor à informação, ensina Cláudia Lima Marques: "Informar é 'dar' forma, é colocar (in) em uma 'forma' (in-forma-r), aquilo que um sabe ou deveria saber (o expert) e que o outro (leigo) ainda não sabe (consumidor). A informação é, pois, uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor (Art. 6, III) conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. (...). A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível (...). Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual da publicidade, das práticas comerciais ou de oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII c/c art. 6°, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario sensu, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6°, III)".

As corrés pagarão ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, suficiente para compensar os danos morais experimentados e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para as corrés não reincidirem nessa conduta. Se o autor soubesse da real extensão da cobertura do seguro e das cláusulas excludentes de cobertura, certamente não firmaria o

contrato. Manter o consumidor alheio à real extensão do objeto da contratação configura dano moral. Exige-se um proceder pedagógico por parte das empresas que fornecem bens e serviços para que o consumidor seja suficientemente respeitado em sua dignidade e tenha condições de, livremente, celebrar o contrato que lhe aprouver.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar as corrés, solidariamente, a pagarem ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação desta sentença, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação (o autor sucumbiu no outro pedido, motivo pelo qual os honorários advocatícios foram fixados no mínimo legal). IMPROCEDE o pedido de indenização pois o autor não sofreu invalidez parcial e nem total. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se as rés para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção. A intimação far-se-á nos termos do § 1º, do artigo 475-J, do CPC. Anote que a atual denominação da Vivo S/A é TELEFÔNICA BRASIL S/A.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.